



Diário Oficial do Município de Mazagão

SUMÁRIO:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal de Mazagão
JOÃO DA SILVA COSTA

Vice-Prefeito
DAVID NUNES MACIEL

Chefe de Gabinete - GAB-PMMz
FERNANDA ROCKSANY LOBATO DA SILVA

Procurador Geral - PROGEM
FLÁVIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

Controlador Geral - COGEM
ALBERTO CORDEIRO VIEIRA

Secretariado

Secretário Especial de Governo - SEGOV
JOSÉ DA SILVA MONTEIRO

Secretário Municipal de Administração - SEMAD
ADILSON DE SOUZA PIMENTEL

Secretário Municipal de Finanças - SEMFIN
MANOEL GONZAGA PINHEIRO DA COSTA

Secretário Municipal de Planejamento - SEMPLAN
MÁRIO FLÁVIO SILVA DE SOUSA

Secretário Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA
JOSÉ RONALDO QUEIROZ PINHEIRO

Secretário Municipal de Educação - SEMED
MANOEL SOUZA DOS SANTOS

Secretário Municipal de Saúde - SEMSA
JOSÉ DA SILVA MONTEIRO

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES
ZENEIDE DA SILVA COSTA

Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

ALÔNCIO FARIAS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Desporto e Lazer - SEMDEL
MIGUEL BRAZÃO MONTEIRO NETO

Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pesca, Indústria e Comércio - SEMAINCO
ADMILSON GONÇALVES PIMENTEL

Diretor Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Turismo – MAZAGÃOCULT
DOMINGOS DO SOCORRO PEREIRA BELO

Presidente da MAZAGÃOPREV
ANTÔNIO ELIAS AIRES DOS SANTOS

- Lei Municipal Nº 358/2016.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE MAZAGÃO

Lei nº 358 de 26 de abril de 2016.

Institui o serviço de mototáxi no âmbito do Município de Mazagão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAZAGÃO APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI.

Art. 1.º - Fica instituído no âmbito do município de Mazagão o serviço de transporte de passageiros denominado “Mototáxi”, que será prestado mediante permissão, precedida de procedimento licitatório.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º - Define-se como "Mototáxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”.

§ 1º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 01 (um) veículo para cada 600 (seiscentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º - Conforme a última estimativa populacional do Município fornecida pelo IBGE (de 1º de julho de 2015) de 19. 571(dezenove mil, quinhentos e setenta e um) habitantes, o número de licenças para mototaxistas no Município, será de

33 (trinta e três); divididas em 23 (vinte e três) para a sede municipal, 4 (quatro) para o Distrito de Mazagão Velho; 03 (três) para o Distrito de Carvão, e 3 (três) para a localidade de Maracá.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I – MOTOTAXISTA - Profissional devidamente habilitado e autorizado pelo município a transportar passageiros;

II - PONTO DE MOTOTÁXI - Local autorizado pela Administração Municipal a manter disponíveis os veículos motorizados e autorizados a prestar os serviços de que trata esta Lei.

§ 1º - A Administração Pública poderá autorizar que as atividades de Mototaxista e Motoboy, possam ser feitas pelo mesmo profissional.

§ - 2º É proibido o transporte de passageiro em motocicleta equipada com qualquer tipo de componente de transporte de carga.

§ 3º - É permitido que a motocicleta destinada ao serviço de mototáxi possua um baú de pequena dimensão, feito de fibra de vidro ou similar.

Art. 4º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada por pessoas autônomas, cooperativas e/ou sociedade de profissionais, devidamente autorizadas pelo Município.

§ 1º - A autorização de que trata este artigo será pessoal e intransferível.

§ 2º - As cooperativas e sociedades de profissionais de que trata esta lei regem-se pelas legislações pertinentes.

§ 3º - As cooperativas e sociedades de profissionais não dependem de autorização do Município para serem constituídas.

Art. 5º - Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em "pontos", com número máximo de mototaxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro.

§ 1º - Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas através de regulamento.

§ 2º - Os pontos serão considerados como estabelecimento comerciais, sendo vedada a sua utilização como moradia dos mototaxistas.

§ 3º - Os pontos poderão ser instalados em lojas localizadas no térreo de prédios residenciais, desde que haja concordância expressa dos proprietários da parte residencial.

Art. 6º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender as seguintes obrigações:

I - transportar um só passageiro por deslocamento;

II - disponibilizar proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

III - utilizar colete e capacete com o número de identificação, destacado, da licença concedida pelo Município;

IV - o prestador de serviços não poderá cobrar valor maior que a tarifa regulamentada pelo Município.

§ 1º - Caberá ao órgão municipal competente, definir para cada ponto de mototáxi uma cor específica.

§ 2º - A cor definida pelo órgão municipal competente deverá ser observada na moto, colete e capacete.

CAPÍTULO II DOS VEICULOS

Art. 7º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - contar com, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação;

II - ter potência mínima de motor equivalente a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas), sendo a máxima 500 cc (quinhentas cilindradas);

III - estar licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e devidamente emplacada;

IV - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

V - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados a sustentação e apoio do passageiro;

VI - possuir faixa padrão amarela com a inscrição mototáxi; visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo;

VII - possuir emplacamento no Município de Mazagão.

§ 1º - Os veículos em operação deverão ser submetidos a vistoria técnica, inicial e periódica, em intervalos de 6 (seis) meses, cabendo a Administração Municipal regulamentar e definir a forma de melhor realizar a vistoria, inclusive o prazo para regularização.

§ 2º - No prazo concedido para regularização da motocicleta, sendo o caso de item de segurança, deverá o Município suspender a autorização concedida, bem como firmar termo de compromisso com o profissional de que este não utilizará o veículo para os fins desta lei.

§ 3º - Comprovada a regularização do veículo, deverá a Administração Municipal cancelar a suspensão da autorização.

CAPITULO III DOS CONDUTORES

Art. 8º - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - estar com sua documentação completa e atualizada;

II - estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

III - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

IV - possuir habilitação, por pelo menos (um) ano, na categoria;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

VI - apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Mazagão, renovável a cada ano;

VII - possuir sempre consigo a carteira identificadora de mototaxista, cujo modelo será definido pelo órgão municipal competente;

VIII - dirigir de forma a garantir a segurança e o conforto do usuário;

IX - evitar manobras que representem risco ao usuário;

X - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

XI - usar capacete e fazer o passageiro também usá-lo;

XII - orientar o passageiro a usar touca descartável sob o capacete;

XIII - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivo reflexivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

XIV - apresentar atestado de residência.

Parágrafo único - Caso o veículo a ser cadastrado para a prestação dos serviços de que trata esta lei não esteja no nome do motociclista que será cadastrado, este deverá apresentar autorização expressa do proprietário do veículo, em modelo a ser definido pelo órgão competente do Município.

Art. 9º - Em caso de impossibilidade do profissional autorizado de exercer as atividades previstas nesta lei, poderá o mesmo indicar um substituto, desde que este atenda as exigências do disposto no art. 8º desta lei e possua autorização específica para tal fim.

§ 1º - A substituição do auxiliar só será permitida após transcorrido o prazo de 03 (três) meses de seu cadastramento.

§ 2º - A substituição somente, será autorizada mediante a devolução da carteira identificadora do mototaxista substituído, para fins de controle do número de mototaxistas em atividade no Município.

CAPITULO IV DAS TARIFAS

Art. 10 - O sistema tarifário do serviço de Mototáxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 11 - A tarifa será única para viagens no interior da zona, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1º - Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte.

Art. 12 - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilometro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do órgão municipal de transito.

Parágrafo único - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona urbana e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES

Art. 13 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 14 - As infrações a quaisquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

I - advertência;

- II - penalidade pecuniária;
- III - suspensão temporária da autorização;
- IV - cassação da autorização.

Art. 15 - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo Secretário Municipal onde estiver vinculado o órgão gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

- I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;
- II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres

Parágrafo único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias uteis, poderá requerer ao Secretário Municipal, onde estiver vinculado o órgão gestor do trânsito, a reconsideração da penalidade imposta.

Art. 16 - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a até 5 UFM's (Cinco Unidades Fiscais do Município), e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

Parágrafo único - A penalidade pecuniária será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do art. 6º e incisos III, IV e V do art. 7º desta lei.

Art. 17 - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária de ensejo a sua cominação em dobro.

Parágrafo único - No caso de mais de uma reincidência será aplicada pena de suspensão da atividade por um período de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da penalidade pecuniária.

Art. 18 - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

- I - descaracterizar a moto, alterando seu escapamento ou retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;
- II - não regularizar o veículo no prazo consignado pela Administração Municipal;
- III - praticar reiteradas infrações e violações aos ditames desta lei.

Art. 19 - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Parágrafo único - A mesma pena será imposta ao prestador de serviço que for flagrado violando o disposto na Lei Federal nº 12.009 de 29 de julho de 2009.

Art. 20 - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito a aplicação de uma pena de 03 UFM's (Três Unidades Fiscais do Município).

CAPÍTULO VI DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 21 - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

- I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou;
- III - o relato do fato constante da infração;
- IV - o nome do infrator e a placa do veículo;
- V - a disposição infringida;
- VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;
- VII - o endereço das testemunhas.

§ 1º - A segunda via do auto de infração será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

CAPITULO VII DA DEFESA

Art. 22 - O infrator poderá interpor recurso ao Secretário Municipal onde estiver vinculado o órgão municipal gestor do trânsito, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de cinco (05) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 23 - Julgado improcedente o recurso, ou não sendo apresentado no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Secretário Municipal, a reconsideração da penalidade imposta.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Sede do Poder Executivo de Mazagão-AP, em 26 de abril de 2016.

**GIODILSON PINHEIRO BORGES
PREFEITO MUNICIPAL DE MAZAGÃO**